

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
678, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 2015

(Mensagem nº 222, de 2015, na origem)

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jovair Arantes

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 678, de 2015, altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC com o objetivo de permitir a aplicação do RDC às ações no âmbito da Segurança Pública.

Segundo a mensagem presidencial, essa iniciativa visa permitir a aplicação do RDC às ações de Segurança Pública de modo a fornecer mais instrumentos aos entes federativos para otimização dos processos licitatórios e contratos necessários à implantação de suas políticas públicas, especialmente em função da amplitude geográfica das intervenções e das características peculiares dos bens adquiridos para atender às necessidades da Segurança Pública.

Nesse sentido, são citados os Centros de Comando e Controle a serem construídos para os grandes eventos, uma vez que os

padrões dos equipamentos, disponibilidade de instalações, necessidades operacionais da implantação divergem em cada ente da Federação. Ainda de acordo com a mensagem presidencial, a previsão do levantamento dessas condições na elaboração do plano de implantação, bem como a possibilidade de contratação integrada, tornam o processo de licitação significativamente mais simples e direto para a administração.

Em 02/09/2015, foi realizada audiência pública com o objetivo de debater a matéria da Medida Provisória com autoridades públicas e especialistas.

O Sr. Luiz Alexandre Domingues, Coordenador da Logística da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, do Ministério da Justiça, apresentou a estrutura organizacional da SENASP, fazendo referência a projetos para os quais o órgão pretende utilizar o RDC, destacando a expectativa de contar com ferramentas mais ágeis, especialmente quanto à possibilidade de utilização da forma eletrônica de licitação.

A Sra. Danieli Gugelmin, representando a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais – CNSEG e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados - FENASEG, apresentou a experiência do setor na análise de riscos na área de infraestrutura. Ao ser indagada da experiência das seguradoras nacionais acerca do seguro-garantia, argumentou que o setor tem experiência com instituições privada e “só não consegue fazer isso com o setor público pelo percentual de garantia exigido”, referindo-se ao valor de seguro previsto na Lei nº 8.666/93 - 5% (cinco por cento) -, que inviabiliza a retomada da obra segurada, sugerindo o valor de 30%.

O Sr. Tarcísio Gomes de Freitas, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, apresentou um histórico evolutivo das regras de licitação, culminando na edição do RDC, expondo as suas vantagens e as experiências práticas de sucesso, principalmente relativas às obras de infraestrutura rodoviária.

O Sr. Guilherme Estrada Rodrigues, Secretário-Executivo Adjunto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destacou que o sucesso da utilização do RDC para as obras dos grandes eventos esportivos incentivou o estudo de sua adoção em outros setores, asserindo que há “um consenso a respeito da necessidade de se alterar a nossa legislação de licitações em prol de um modelo mais favorável de contratação, tanto para o setor público quanto para os agentes que lidam cotidianamente com o setor público na realização dos investimentos de infraestrutura”.

O Sr. João Carvalho Coutinho Júnior, Superintendente de Segurança Penitenciária do Estado de Goiás, apresentou dados que revelaram o crescimento da população carcerária com índice muito superior ao do crescimento populacional em geral, evidenciando a necessidade de investimento no setor com processos mais céleres de contratação.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas 72 (setenta e duas) emendas à MP, sintetizadas no quadro anexo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN

Os requisitos de urgência e relevância estão presentes em face da realidade da violência que alcança todo o País e do apelo da sociedade por ações efetivas que se traduzam em mais Segurança Pública.

Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 222, e da exposição de motivos da Medida.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa e adequação orçamentária e financeira

A Medida Provisória nº 678, de 2015, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, XXVII, combinado com o caput do art. 48 da Constituição, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62.

Do mérito

No que diz respeito ao mérito da Medida Provisória, é indiscutível a importância e a oportunidade de suas disposições.

A necessidade de mais Segurança Pública no Brasil tem sido alvo dos mais constantes clamores da sociedade. Por mais que os governos concordem com o fato de que é necessário reverter o quadro caótico da Segurança Pública em que o País se encontra, poucas medidas têm mostrado resultados expressivos e satisfatórios.

As estatísticas estão aí para confirmar o problema. Em breve consulta ao Portal do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP (<https://www.sinesp.gov.br/estatisticas-publicas>, acessado em 18/08/2015), os relatórios consolidados de ocorrências criminais registrados pela Polícia Civil, entre 2010 e 2013, revelam informações estarrecedoras, porém, infelizmente, sem nenhuma novidade. A criminalidade, que já era muitíssimo alta, ficou ainda pior. Praticamente, todos os delitos pesquisados aumentaram em números absolutos e relativos entre 2010 e 2013.

Para uma compreensão mais precisa da magnitude do problema, considere os dados publicados pelo SINESP, extraídos da curva de criminalidade relativa aos crimes mais comuns: estupro, homicídio, latrocínio (roubos seguidos de morte), furto e roubo de veículos. Em números relativos, entre 2010 e 2013, o número de ocorrências para cada 100 mil habitantes de estupros passou de 17,3 para 26,24. O de homicídios dolosos, de 20,27 para 23,21. O de latrocínios, de 0,7 para 0,9. O de furtos e roubos de veículos, de 340,98 para 588,69 (a cada 100 mil veículos).

Em números absolutos, os números são igualmente

impressionantes. Em 2013, foram registrados 52.775 estupros, 46.809 homicídios dolosos, 1.806 latrocínios e 448.209 (quase meio milhão) de furtos e roubos de veículos.

Como pode a sociedade dormir tranquila diante desse cenário?

Associado ao problema da criminalidade, a Segurança Pública ainda carece de ações voltadas para o sistema penitenciário, que padece nos seus diversos setores, desde a falta de vagas e da precária qualidade das instalações prisionais até a capacitação e instrumentalização dos agentes penitenciários e da Polícia em geral.

Trata-se, portanto, de grave situação que demanda urgentes ações integradas. A Medida Provisória vem, em perfeita sintonia com o problema exposto, viabilizar o uso de uma ferramenta importantíssima para dar suporte às ações de Segurança Pública, não somente no que diz respeito às contratações para edificações prisionais, mas para aquisições relativas à instrumentalização dos órgãos e serviços de Segurança Pública.

A aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC às ações de Segurança Pública dará mais celeridade e simplicidade aos processos licitatórios sem dispensar, de forma alguma, a transparência e a isonomia exigida dos atos da administração pública.

A criação do RDC pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, representou um grande avanço para as contratações públicas, tanto é que, mesmo tendo sido criado somente para atender às necessidades especiais dos grandes eventos esportivos (Copa das Confederações Fifa 2013, Copa do Mundo Fifa 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016), rapidamente mostrou-se bastante eficiente e logo foi estendido às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e, posteriormente, às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino, às obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e às

obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.

As inovações apresentadas pelo RDC em relação ao regime tradicional de licitações e contratos estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, são notáveis e avançam na seara da transparência, celeridade, simplicidade, menor custo, maior índice de sucesso das licitações, compartilhamento de riscos com o contratante, seguros, adoção preferencial da forma eletrônica para licitação e do estabelecimento de fase recursal única.

O RDC é mais rápido por conta da inversão das fases de julgamento e habilitação. Essa medida torna o processo licitatório mais célere e econômico, pois a administração não necessita verificar os requisitos de habilitação de todos os proponentes, mas apenas do vencedor, o que, sem dúvida, implica significativo ganho em eficácia, à medida que se reduz o tempo e a energia dispendida para a análise dos requisitos de habilitação, bem como reduz a possibilidade do processo prolongar-se com os inúmeros recursos administrativos e judiciais, típicos da fase de habilitação.

As fases recursais, generosas na tradicional lei de licitações, foram reduzidas a uma única fase.

O ganho em transparência ficou evidente no RDC quando a forma eletrônica foi privilegiada em relação à forma presencial. Com esses procedimentos licitatórios, realizados por meio eletrônico, podem ocorrer leilões, tipo pregão, onde ninguém sabe quem são as empresas participantes – nem mesmo o Presidente da Comissão de Licitações –, uma vez que a habilitação e, conseqüentemente, a identificação dos participantes somente ocorrerá após o julgamento.

A Lei do RDC permite a contratação integrada. Trata-se de uma inovação que poderá ser adotada nas licitações de obras e serviços de engenharia, desde que técnica e economicamente justificada, pela qual o contratado fica responsável não apenas pela execução das obras e serviços, mas também pela elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e

executivo, que são etapas prévias relativas à definição do objeto a ser contratado. Essa opção, associada à possibilidade de a administração pública exigir seguros usuais do mercado pode resultar em maior percentual de sucesso das licitações e maior percentual de entrega do objeto dentro do prazo contratual.

Em termos de custo, o RDC permite a negociação de preços até a hora da assinatura do contrato e restringe a possibilidade de aditivos contratuais nas contratações integradas.

A norma também proíbe que o orçamento estimado seja tornado público antes do encerramento da licitação. Inaugurou-se, dessa forma, o caráter sigiloso do orçamento durante o certame, o que favorece à administração, especialmente nas licitações realizada na forma eletrônica.

No caso de fracasso do primeiro colocado, o RDC admite que o segundo colocado seja contratado com o seu preço. As normas do processo licitatório tradicional somente admitem que o segundo colocado seja chamado pelo preço do primeiro, o que pode, em muitos casos, inviabilizar a licitação, comprometendo o seu índice de sucesso.

A experiência da utilização do RDC tem revelado que esse regime de contratações é uma ferramenta muito importante para o gestor público, devendo, portanto, ser estendida a outros setores da administração pública, bem como aperfeiçoada em alguns pontos.

Nesse sentido, esta Relatoria propõe a regulamentação do seguro-garantia para as contratações públicas que preveja a retomada do objeto contratual sob a responsabilidade do segurador. A referida garantia deve ser definida entre 10% e 30% do valor total estimado para a contratação, conforme os riscos envolvidos na execução do objeto.

As obras de maior vulto, ou seja, na qual há investimento relevante, representam, naturalmente, maior risco para a administração, razão pela qual é necessário que se estabeleça um valor mínimo, a partir do qual, o

seguro-garantia seja obrigatório. Para determinação desse valor mínimo, tomamos como parâmetro o valor que o legislador conceituou como investimento relevante ao regular as parcerias público-privadas - Lei nº 11.079/04 -, fixando-o em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Como tal montante foi estabelecido no ano de 2004, julgamos necessário atualizá-lo com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido entre o final de 2004 e meados de 2015, o que resultou um valor de aproximadamente R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais).

Para as contratações de valor até 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), a decisão quanto à exigência de seguro-garantia fica a critério do gestor público, que poderá, justificadamente, de acordo com os riscos envolvidos na execução do objeto, exigi-lo ou não.

Uma vez decidido pela exigência do seguro-garantia, o seu valor deverá ser definido entre 10% e 30% do valor total estimado para a contratação. O limite inferior de 10% foi estabelecido com base na experiência adquirida com a Lei nº 8.666/93, que limitava a garantia em 5% e mostrou-se ineficiente, pois não cobria sequer as multas contratuais impostas pela administração. Por outro lado, o limite superior de 30% traduz a cautela da norma para impedir o encarecimento excessivo do objeto, uma vez que a exigência de seguro, inevitavelmente, repercutirá no orçamento estimado para determinada contratação.

Outro ponto que merece destaque é a “retomada e conclusão do objeto contratual pelo segurador”, que poderá subcontratar a obra ou os serviços de engenharia, no todo ou em parte, com a anuência do gestor público. Nesse caso, a responsabilidade continua sendo do segurador, que, se decidir subcontratar algum dos demais participantes do processo licitatório, não será obrigado a obedecer à ordem de classificação.

Com vista a evitar a bitributação, introduzimos um dispositivo para autorizar o empenho dos créditos orçamentários necessários à conclusão das obras e serviços de engenharia em favor do segurador ou de quem ele indicar.

Outra cautela fundamental para a robustez da garantia é a previsão da vigência do seguro mesmo quando o tomador não honrar o pagamento do prêmio nas datas convencionadas. A empresa de seguros, ao aceitar segurar o tomador, estará ciente das condições impostas pela lei. Logo, o segurador tomará todas as precauções para garantir que a contratada seja capaz de cumprir o contrato junto à administração. Na prática, o segurador atuará como um parceiro da administração, pré-qualificando a futura contratada.

Todo esse cuidado com as garantias do contrato tem como objetivo principal a conclusão tempestiva do objeto contratado, especialmente no caso de obras e serviços de engenharia, pois uma obra inacabada implica mais prejuízos do que apenas a soma dos recursos nela empregados. O prejuízo também abrange os custos resultantes do desgaste das estruturas já construídas, a não realização dos benefícios que seriam gerados para a população e as riquezas não produzidas.

Portanto, é imprescindível prover os órgãos e gestores públicos de recursos e instrumentos que garantam a conclusão de obras contratadas, principalmente de projetos de grande vulto.

A garantia prevista na lei de licitações está ultrapassada no que se refere ao valor a cobertura a ser prestada na execução de obras e serviços de engenharia. O limite de 5% de cobertura não é adequado para garantir a execução dos empreendimentos, principalmente os de grande vulto. A experiência dos percentuais de garantias de contratos públicos na América Latina indica um percentual mínimo praticado de 10% do valor contratual e em alguns países o percentual atinge 50%, que é o caso do Panamá.

A título de informação, nos contratos privados, os limites de cobertura variam de 30% a 50% do valor contratual, quando não superiores a estes patamares. Nos Estados Unidos, o limite de garantia, no âmbito dos contratos da administração pública com o ente privado é de 100% do valor contratual.

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, apresentou, recentemente, relatório identificando a necessidade de aperfeiçoamento de alguns serviços penitenciários, tais como: serviços de conservação e limpeza, saúde do detento, assistência jurídica, etc. Com isso, ofereceu um projeto de lei regulando a terceirização dessas atividades, que não são exclusivas de Estado. Por se tratar de matéria que se harmoniza com os objetivos desta Medida Provisória, entendo que a sua inserção no PLV prestigiará o trabalho desenvolvido por aquele Colegiado.

Quanto às emendas oferecidas, entendo que algumas, dadas às peculiaridades de seu conteúdo, merecem ser tratadas em proposições específicas, onde poderão ser avaliadas de forma mais sistemática e menos casual, razão pela qual convém sejam rejeitadas no mérito. Esse é o caso das Emendas nºs 1, 4 a 6, 12, 15 a 26, 29, 31, 35 a 37, 39 a 44, 49 a 57, 60, 62, 64, 65, 67 e 71.

O RDC, como já destaquei, representou significativo avanço em termos de redução de tempo, transparência e garantia de cumprimento do contrato. Portanto, as emendas que têm por objetivo ampliar o alcance do RDC devem ser aprovadas. Esse é o caso da Emenda nº 2, do **Deputado Vinícius Carvalho**, Emenda nº 3, do **Deputado Tenente Lúcio**, Emenda nº 45, do **Deputado Paulo Foletto** e da Emenda nº 58, do **Deputado Hugo Leal**, que têm por objetivo estender a aplicação do RDC às licitações relativas à administração de estabelecimentos penais, recuperação de vias urbanas, pesquisa e tecnologia e mobilidade urbana, respectivamente. A Emenda nº 33, apesar da boa intenção de seu autor, o **Deputado André Figueiredo**, ao tentar dar mais precisão ao texto da Medida Provisória, acabou, na verdade, por restringir o campo de aplicação do RDC.

A contratação integrada representou uma das mais importantes inovações do RDC, pois facilita a alocação de riscos e permite ajustes decorrentes da adoção de novas tecnologias para execução do objeto do contrato, sem a necessidade de aditivos contratuais. Como afirmei anteriormente, a contratação integrada não aumenta o custo final da obra e

implica índices maiores de conclusão de obras dentro do prazo previsto no edital. Portanto, recomendo a rejeição de emendas que limitam a aplicação da contratação integrada. Esse é o caso das Emendas nºs 7, 27, 32 e 46.

O **Deputado Alfredo Kaefer** apresentou uma importante sugestão - Emenda nº 59 - para o aperfeiçoamento da legislação relativa às contratações públicas. Trata-se dos contratos do tipo *buit to suit* (contratos de longo prazo de locação de imóveis em que o imóvel é construído para atender as necessidades do locatário). De fato, há situações em que é mais vantajosa para a administração pública a locação de um bem que a sua aquisição ou construção. Convém, ainda, incorporar a possibilidade de estruturação de negócios desta natureza no conteúdo do regime de licitações e contratos, inclusive com vistas a regular aspectos alusivos à dispensa e inexigibilidade de licitação, reduzindo a insegurança jurídica sobre o assunto.

Além da extensão do RDC às ações de Segurança Pública, outras medidas fazem-se necessárias na persecução de mais eficiência para o setor. Especificamente no caso de aquisições de equipamentos e contratação de serviços destinados à apuração de infrações penais, que requer sigilo, é fundamental a previsão legal da dispensa de licitação e da publicação de resumo do contrato administrativo, com o intuito de evitar prejuízos à capacidade investigativa da polícia. Com tal escopo, foram apresentadas a Emenda nº 34, do **Deputado Laerte Bessa** e a Emenda nº 38, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, para as quais a aprovação é recomendada.

O **Senador Romero Jucá** ofereceu sugestões relativas à forma de solução de conflitos e, também, aprimoramentos para a contratação integrada, por meio das Emendas nºs 66, 69 e 70.

A Emenda nº 66 propõe o emprego de mecanismos privados de resolução de lides, tal como a arbitragem e a mediação, para dirimir eventuais conflitos dos contratos firmados sob as regras do RDC. A adoção desses mecanismos acompanha previsão já existente na legislação relativa às concessões de serviços públicos. Considerando as dificuldades

naturais da relação contratual, a previsão de mecanismos alternativos de resolução de conflitos permitirá solução mais célere e tecnicamente adequada, implicando maior eficiência da gestão contratual.

A Emenda nº 69 propõe que, nas contratações integradas, o anteprojeto contenha uma matriz de riscos, que é uma ferramenta que define os riscos assumidos pela administração pública e os riscos repassados para o contratado. Destaco que a adoção da matriz de riscos nos contratos reduz as controvérsias diante de fatos supervenientes e a necessidade de aditivos contratuais, ou seja, dá mais estabilidade jurídica à relação da administração com o ente privado. Com alguns ajustes, agreguei a proposta ao PLV. Da mesma forma, aproveitei a Emenda nº 70, que trata do seguro-garantia, sobre o qual discorri no início deste Voto.

As demais emendas, não obstante as louváveis intenções de seus autores, não se alinham com as alterações promovidas por esta Relatoria no texto do RDC. Esse é o caso das Emendas nºs 8 a 11, 13, 14, 28, 30, 47, 48, 61, 63, 68 e 72.

Por fim, a análise desta proposição traduz o esforço do Congresso Nacional para oferecer ao cidadão brasileiro, não somente mais confiança nas entidades de Segurança Pública, mas também um serviço público de qualidade em todos os setores. Nesse sentido, agreguei ao PLV que estou apresentando alguns dispositivos que refletem o clamor da sociedade relativo a questões pontuais que me pareceram muito oportunas.

Em face do exposto, votamos pela:

I – pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 678, de 2015, bem como, no mérito, por sua aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo;

II – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira de todas as emendas

apresentadas e, no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, das Emendas nºs 2, 3, 34, 38, 45, 58, 59, 66, 69 e 70, e pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Jovair Arantes
Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 678, DE 2015**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e

VII – das ações no âmbito da Segurança Pública.

VIII – das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística.

IX – dos contratos a que se refere o art. 47-A.

.....

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.” (NR)

“Art. 4º-A. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei, o edital poderá exigir seguro-garantia que preveja a retomada do objeto contratual sob a responsabilidade do segurador.

§ 1º A garantia a que se refere o caput será definida entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor total estimado para a contratação, conforme os riscos envolvidos na execução do objeto.

§ 2º Nas obras e serviços de engenharia cujo valor global do contrato ultrapasse R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), será exigido seguro-garantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total estimado para a contratação.

§ 3º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída ao longo da fiel execução do contrato, proporcionalmente ao percentual dos serviços executados pela Contratada.

§ 4º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela administração, dos quais o contratado assuma a posse dos bens, ou ainda quando o contrato permitir antecipação de pagamentos, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens ou valores antecipados.

§ 5º Para retomada e conclusão do objeto contratual a que se refere o caput, o segurador, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá subcontratar a obra ou os serviços de engenharia, no todo ou em parte, desde que haja anuência do órgão ou entidade contratante, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 40.

§ 6º Na hipótese de execução da garantia, o segurador assumirá os direitos e as obrigações do contratado, ficando autorizado o empenho dos créditos orçamentários necessários à conclusão das obras e serviços de engenharia em favor do segurador ou de quem ele indicar.

§ 7º O seguro-garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.”

“Art. 9º

.....

§ 5º Se o anteprojeto contemplar matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante.”

“Seção VI Das Disposições Especiais

Art. 47-A. A administração pública poderá firmar contratos de locação de bens móveis e imóveis, na qual o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração.

§ 1º A contratação referida no *caput* sujeita-se à mesma disciplina de dispensa e inexigibilidade de licitação aplicável às locações comuns.

§ 2º A contratação referida no *caput* poderá prever a reversão dos bens à administração pública ao final locação, desde que estabelecida no contrato.

§ 3º O valor da locação a que se refere o *caput* não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do bem locado.”

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

.....

XXXIV – para contratação de serviços técnicos especializados e aquisição ou locação de equipamentos operacionais e de inteligência, de origem nacional ou estrangeira, destinados aos órgãos policiais previstos no art. 144 da Constituição Federal, em razão de aspectos técnicos relacionados à qualidade, operacionalidade, durabilidade e segurança, na forma de regulamento do Poder Executivo.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso XXXIV, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 desta Lei, quando se tratar de contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à Polícia Federal e às Polícias Civis, para a apuração de infrações penais, devendo ser comunicado ao órgão de controle interno a realização da contratação.”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

III - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do Poder Público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação dos estabelecimentos penais, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.”

Art. 4º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural e agroindustrial contratadas por produtores rurais e suas cooperativas, no âmbito do PROÁLCOOL, instituído pelo Decreto nº 76.593, de 14.11.75, cujas normas para financiamentos rurais foram aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional em 23.06.76, amparadas pelo Manual de Normas e Instrução do Banco Central do Brasil, sob o Título Regulamentos e Disposições Especiais (4) e Capítulo “Programa Nacional do Alcool” - Operações Rurais (23), independente da classificação do porte ou categoria econômica do produtor rural e da cooperativa, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento: até 15 (quinze) anos, com até 03 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros: de 3% (três por cento) ao ano;

III – bônus de adimplência: de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas pagas até a data de vencimento.

§ 1º Os saldos devedores vencidos deverão ser atualizados até a data de renegociação pelos encargos de normalidade, com o expurgo de quaisquer multas ou encargos por inadimplemento.

§ 2º Na data da renegociação, incidirá rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre os saldos devedores atualizados.

§ 3º A renegociação de que trata este artigo deverá ser formalizada em até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei, podendo ser este prazo ampliado por decisão do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Ficam autorizados:

I - a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO, a assumirem os ônus decorrentes da renegociação de dívidas de crédito rural e agroindustrial de que trata este artigo, referentes às operações efetuadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive com risco para a União, ou administrados pelo BNDES;

II - o Poder Executivo, a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos decorrentes dos benefícios de que trata este artigo;

III - o Conselho Monetário Nacional, a estabelecer as condições necessárias à implementação do disposto neste artigo, inclusive no que se refere ao enquadramento das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.

§ 5º Ficam os agentes financeiros autorizados a suspender as cobranças administrativas ou a requerer a suspensão das

execuções judiciais das dívidas de que trata este artigo até a conclusão do correspondente processo de renegociação.

§ 6º Ficam suspensas as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais das dívidas de que trata este artigo até a conclusão do correspondente processo de renegociação.”

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 15. Para efeitos de interpretação, não são considerados receita bruta das agências de turismo, agências de viagens e agências de viagens e turismo os valores pertencentes e repassados aos fornecedores dos serviços turísticos por elas intermediados ou organizados a qualquer título, de forma isolada ou conjugada.”

Art. 6º O caput do art. 60 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global, por viajante, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A. São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico.”

“Art. 5º-B. Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato.”

Art. 8º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso.

Art. 9º Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Art. 10. O art. 297 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira

ou de outros ativos financeiros.” (NR)

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Jovair Arantes
Relator

ANEXO: EMENDAS OFERECIDAS À MP Nº 678, DE 2015

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
01	Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)	acresce artigo	Autorizar a remissão e renegociação de dívidas oriundas de crédito rural, contratadas, em 2013 e 2014, por agricultores familiares e pessoas jurídicas de direito privado cujo empreendimento esteja localizado na área de atuação da Sudene.
02	Deputado Vinícius Carvalho (PRB/SP)	art. 1º	Estender o RDC à administração dos estabelecimentos penais e das unidades de atendimento socioeducativo.
03	Deputado Tenente Lúcio (PSB/MG)	art. 1º	Estender o RDC às obras e serviços de engenharia para recuperação de vias urbanas
04	Deputado Hugo Leal (PROS/RJ)	acresce artigo	Alterar o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passando a autorizar a compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias com créditos relativos a outros tributos e contribuições federais, mediante a apresentação de Declaração de Compensação – DCOMP.
05	Deputado Hugo Leal (PROS/RJ)	acresce artigo	Acrescentar o art. 24-A na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, a fim de que proibir que os créditos de resíduos tributários remanescentes na cadeia de produção de bens exportados reconhecidos pelo REINTEGRA sejam compensados de ofício com parcelas vincendas com exigibilidade suspensa incluídas no REFIS. Obs: Relacionada à Emenda nº 20.
06	Deputado Hugo Leal (PROS/RJ)	acresce artigo	Alterar o art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, a fim de determinar que o crédito do REINTEGRA corresponda a 3% da receita auferida com a exportação, e permitir que o Poder Executivo altere esse percentual entre 0,1% e 3%, mas exigindo que essa alteração só tenha vigência a partir de 180 dias de sua publicação.
07	Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	art. 1º	Permitir a contratação integrada somente para as obras relacionadas às Olimpíadas de 2016, inclusive as obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos de que trata a Lei nº 12.462/11.
08	Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	art. 1º	Vedar especificação excessiva, irrelevante ou desnecessária do objeto da licitação para evitar a limitação da competição.
09	Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	art. 1º	Determinar que os contratos firmados no âmbito do RDC sejam assinados ou homologados pela autoridade máxima do órgão ou entidade administrativa contratante.
10	Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	art. 1º	Exigir o aval do Tribunal de Contas após exame do projeto básico, do orçamento previamente estimando e dos demais documentos técnicos relativos à obra ou serviços de engenharia, bem como as propostas, no início e no fim do processo

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			licitatório.
11	Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	art. 1º	Vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou local, ou quaisquer outras especificidades que inibam a participação na licitação.
12	Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	art. 1º	Responsabilizar pessoalmente (com o patrimônio pessoal) os gestores públicos responsáveis por processos licitatórios com sobrepreço ou superfaturamento.
13	Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	art. 1º	Deixar expresso que a adoção do RDC é uma faculdade do gestor público e não uma imposição legal.
14	Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	art. 1º	Incluir no âmbito das ações da Segurança Pública a aquisição e manutenção de equipamentos de segurança para estabelecimentos penais e para monitoração eletrônica de presos.
15	Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	acresce artigo	Excluir, na Lei nº 11.076 - Lei das Parcerias Público-Privada, as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados para obras e serviços de engenharia relativos aos estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativos do limite para a União possa conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios.
16	Deputado Giacobbo (PR/PR)	acresce artigo	Estabelecer regime diferenciado de contratação de energia elétrica para consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138 kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
17	Deputado Giacobbo (PR/PR)	acresce artigo	Estabelecer regime diferenciado de contratação de fornecimento de energia elétrica para consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138 kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).
18	Deputado Giacobbo (PR/PR)	acresce artigo	Estabelecer regime diferenciado de contratação de fornecimento de energia elétrica para com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138 kV (cento e trinta e oito mil quilovolts) instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.
19	Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)	acresce artigo	Introduzir parágrafo único no art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir Municípios dos Estados de

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			Alagoas, do Ceará e da Paraíba na região do semiárido.
20	Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)	acresce artigo	Acrescentar o § 8º ao art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, a fim de que proibir que os créditos de resíduos tributários remanescentes na cadeia de produção de bens exportados reconhecidos pelo REINTEGRA sejam compensados de ofício com parcelas vincendas com exigibilidade suspensa decorrentes de um dos parcelamentos incentivados já concedidos. Obs: Relacionada à Emenda nº 5.
21	Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)	acresce artigo	Alterar o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, para reabrir, até o 20º dia após a publicação da Lei decorrente da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, o prazo para a adesão aos parcelamentos do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, permitindo a inclusão de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2014, e exigindo a antecipação de 5% da dívida maior que R\$ 1 milhão e menor que R\$ 10 milhões, e de 10% da dívida maior que R\$ 10 milhões.
22	Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)	acresce artigo	Estabelecer novos requisitos a serem atendidos por consumidores para pagamento diferenciado dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas – PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado – CCC-ISOL.
23	Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)	acresce artigo	Alterar os arts. 9º e 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para permitir que empresa instalada em ZPE constitua filial ou participe de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, desde que mantenha contabilização separada para efeitos fiscais; e para reduzir para 60% o percentual mínimo da receita bruta de exportação com relação à receita bruta total que essa empresa deve se comprometer a auferir para se instalar em ZPE, e com a previsão de implantação gradual desse percentual para ZPEs localizadas nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.
24	Deputado Alberto Fraga (DEM/DF)	acresce artigo	Acrescentar o parágrafo único no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para conceder, até 31/12/2016, isenção temporária de IPI para aquisição dos demais componentes e acessórios, além dos já citados nos incisos do artigo, a serem utilizados na Segurança Pública das Olimpíadas do Rio de Janeiro.
25	Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)	acresce artigo	Alterar a Lei nº 9.986/00, que “Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências”, para suprimir dispositivo que trata da complementação do mandato de Conselheiros e Diretores das agências reguladoras, em caso de vacância no curso do mandato.
26	Senador José Medeiros (PPS/MT)	acresce artigo	Alterar o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer que o serviço público de recolhimento e guarda de veículos prestados pelos órgãos de trânsito possa, a critério do órgão ou ente responsável pela apreensão, ser executado mediante contratação

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			por meio de pregão, pelo critério do menor preço, com os custos da sua prestação pagos pelo proprietário do veículo diretamente ao contratado.
27	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	art. 1º	Determinar que, no caso de contratação integrada, a licitação seja do tipo técnica e preço.
28	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	art. 1º	Permitir que, no julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, o objeto possa ser de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica.
29	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	art. 1º	Responsabilizar administrativamente o agente administrativo que tenha realizado ato de rescisão contratual cuja motivação, ao final dos procedimentos recursais, seja considerada improcedente.
30	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	art. 1º	Determinar prazo para reapresentação de documentos de habilitação.
31	Deputado Rogério Rosso (PSD/DF)	acresce artigos.	Permitir a criação de Centros de Ressocialização Juvenil, para o cumprimento de medida privativa de liberdade por adolescentes maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, por meio Regime Diferenciado de Contratação.
32	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	art. 1º	Determinar que, no caso de contratação integrada, deverá ser adotado o critério de julgamento da técnica e preço.
33	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	art. 1º	Substituir a expressão “ações” pela expressão “das obras e serviços de engenharia” de forma deixar explícito que a aplicação do RDC, no âmbito da Segurança Pública, não engloba as compras e serviços.
34	Deputado Laerte Bessa (PR/DF)	acresce artigo	Incluir entre os casos de dispensa de licitação previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, a aquisição de equipamentos operacionais e de inteligência, de origem nacional ou estrangeira, destinados aos órgãos policiais.
35	Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)	art. 1º	Criar a carreira de Policial Ferroviário Federal.
36	Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)	art. 1º	Criar a carreira de Policial Ferroviário Federal e estabelecer a composição do seu primeiro efetivo.
37	Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)	art. 1º	Criar a carreira de Policial Ferroviário Federal e cargos em comissão e estabelecer norma para a composição do seu primeiro efetivo.
38	Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)	acresce artigo	Incluir entre os casos de dispensa de licitação previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, a contratação de serviços técnicos especializados, aquisição e locação de equipamentos

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			destinados à polícia judiciária, quando houver necessidade justificada de se manter a segurança sobre a capacidade investigatória.
39	Deputado Covatti Filho (PP/RS)	acresce artigo	Acrescentar os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 4º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para determinar, em caráter interpretativo, que as bolsas concedidas aos preceptores da residência médica e multiprofissional, e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, realizados no âmbito dos hospitais universitários, configuram doação, não importam contraprestação de serviços e não representam vantagem para o doador ou pessoa interposta, e por isso são isentas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
40	Deputado João Carlos Bacelar (PR/BA)	acresce artigo	Alterar o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para permitir a não inclusão das subvenções para investimento e das doações feitas pelo poder público tanto na determinação do lucro real quanto do lucro presumido, nas condições que estabelece.
41	Deputado João Carlos Bacelar (PR/BA)	acresce artigo	Autorizar a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais preponderantemente exportadoras que especifica, limitada à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando o financiamento for em moeda estrangeira, ou à diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional. Determina, ainda, que o benefício não seja tributado pelo IRPJ e pela CSLL, e que o limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional com essa rubrica seja estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo de R\$ 400.000.000,00 para 2015. Alterar o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para alongar o prazo do parcelamento para empresas em recuperação judicial para 120 parcelas mensais e consecutivas, e para permitir a inclusão também dos débitos constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, nos percentuais mínimos que especifica.
42	Deputado João Carlos Bacelar (PR/BA)	acresce artigo	Alterar o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para determinar que as saídas com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a que se refere o caput do artigo não impeçam a utilização dos créditos dos tributos vinculados às operações para compensação com débitos tributários próprios do contribuinte, podendo ainda, na impossibilidade de compensação, serem transferidos a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, desde que a condição societária das empresas, quanto grupo econômico, se verifique até 31 de dezembro de 2014.
43	Deputado João Carlos Bacelar (PR/BA)	acresce artigo	Incluir os §§ 4º e 5º ao art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro 1977, para permitir que instituição financeira controlada por holding financeira de propósito específico exclua, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os juros e outros

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida. Determina, ainda, que a holding financeira contabilize os juros e outros encargos associados ao empréstimo como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.
44	Deputado João Carlos Bacelar (PR/BA)	acresce artigo	Ampliar o rol de operações que podem ser objeto de consignação em folha de pagamento. Pela legislação em vigor, contratos de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil podem ser anotados em folha, hipótese em que suas prestações são automaticamente descontadas da remuneração dos devedores. Com a alteração proposta pela Emenda nº 44, também os planos de benefícios de caráter previdenciário e as operações financeiras firmadas com seus participantes e assistidos, bem como os planos de seguro e as operações financeiras pactuadas com segurados, passariam a poder ser consignadas em folha de pagamento.
45	Deputado Paulo Foletto (PSB/ES)	art. 1º	Estender a aplicação do RDC às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.
46	Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)	acresce artigo	Tornar obrigatório, nas licitações para a contratação de obras e serviços, mesmo no caso de contratação integrada, a apresentação do projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.
47	Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)	acresce artigo	Acrescentar entre as diretrizes que disciplinam o RDC a “ampla publicidade de todas as fases e procedimentos dos processos de licitação e contratação, ressalvados aqueles que possam comprometer a competitividade do certame”.
48	Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)	acresce artigo	Disponibilizar o acesso de qualquer cidadão às informações acerca do orçamento estimado, imediatamente após o encerramento da licitação.
49	Deputado Dilceu Sperafico (PP/PR)	acresce artigo	Alterar a CLT para estabelecer que não seja computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo trabalhador rural no transporte até o local de trabalho.
50	Deputado Dilceu Sperafico (PP/PR)	acresce artigo	Alterar a CLT para excluir a incidência de determinada condição – a existência de fontes naturais de calor – como causadora da insalubridade.
51	Deputado João Daniel (PT/SE)	acresce artigo	Autorizar a remissão e renegociação de dívidas oriundas de crédito rural, contratadas, entre 1998 e 2014, por agricultores familiares e pessoas jurídicas de direito privado cujo empreendimento esteja localizado na área de atuação da Sudene.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
52	Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)	acresce artigo	Estabelecer novo critério de redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição a ser aplicado a agentes de geração que utilizem fontes de energia incentivadas.
53	Deputado Wellington Roberto (PR/PB)	acresce artigo	Instituir nova regra para o processo de novação de créditos detidos em face do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), quando a credora tenha recebido seu crédito, por cessão, de outra instituição financeira. Nos termos do art. 3º Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para que se dê a novação, devem ser apurados e compensados débitos tanto da instituição financeira cedente quanto da cessionária junto ao FCVS. A inovação proposta pela Emenda nº 53 é a previsão de que a declaração de responsabilidade da instituição cedente quanto a tais débitos é suficiente para a continuidade do procedimento de novação.
54	Deputado Wellington Roberto (PR/PB)	acresce artigo	Estabelecer novo critério de redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição a ser aplicado a agentes de geração que utilizem fontes de energia incentivadas.
55	Deputado Wellington Roberto (PR/PB)	acresce artigo	Alterar o art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para permitir a quitação antecipada de débitos parcelados com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL prevista pelo artigo, incluindo agora débitos vencidos até 31/12/2014. Passa a permitir que os créditos de prejuízos fiscais e bases negativas possam ser utilizados entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. E determina que a opção seja feita até 30/8/2015 mediante o pagamento em espécie de, no mínimo, 15% do saldo do parcelamento e da quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa, exceto para os débitos oriundos do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014, que exigem o pagamento em espécie de no mínimo 10% do saldo.
56	Deputado Wellington Roberto (PR/PB)	acresce artigo	Permitir que os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de CSLL apurados por instituições financeiras antes ou durante o período em que estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, ou sob regime de administração especial temporária, ou ainda em processo de saneamento possam ser compensados sem a limitação de 30% do lucro líquido, prevista pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica. A mesma regra se aplica às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, até o trânsito em julgado da sentença que encerre a recuperação judicial.
57	Deputado Wellington	acresce	Alterar a compensação de tributos federais, permitindo a

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
	Roberto (PR/PB)	artigo	utilização de créditos adquiridos de terceiros para compensar dívidas vencidas até 31/12/2003, autorizando a compensação de tributos já inscritos em Dívida Ativa da União, obrigando a compensação primeiro com débitos parcelados, e proibindo a compensação de IPI – Cigarros, IOF, CIDE e multas qualificadas. Determina, ainda, que o deságio correspondente à diferença entre o valor do débito e o custo de aquisição de créditos de terceiros seja tributado separadamente à alíquota de 15%, que a perda de capital decorrente da cessão dos créditos não possa compensar qualquer tipo de receita, e que o ganho de capital decorrente da cessão dos créditos seja tributado de forma exclusiva.
58	Deputado Hugo Leal (PROS/RJ)	art. 1º	Estender a aplicação do RDC às obras e serviços de engenharia relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística.
59	Deputado Alfredo Kaefer (PSDB/PR)	acresce artigo	Permitir que a administração pública firme contratos do tipo <i>buit to suit</i> (contratos de longo prazo de locação de imóveis em que o imóvel é construído para atender as necessidades do locatário).
60	Deputado Alfredo Kaefer (PSDB/PR)	acresce artigo	Modificar os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ampliando para 8 anos o prazo para os Municípios implantarem a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, e para 6 anos o prazo para entrar em vigor a condição imposta a Estados, Municípios e Distrito Federal de elaborarem seus planos de gestão de resíduos sólidos, para terem acesso a recursos da União a serem utilizados nessa gestão.
61	Deputado Alfredo Kaefer (PSDB/PR)	acresce artigo	Determinar que as contratações de obras públicas realizadas no âmbito do RDC tenham sua execução acompanhada por auditores externo independentes com registro na CVM.
62	Deputado Carlos Marun (PMDB/MS)	acresce artigo	Determinar que a contribuição previdenciária patronal substitutiva sobre a receita, de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, permaneça com a alíquota de 2% até o encerramento da execução das obras de infraestrutura enquadradas nos grupos que especifica, objetos de contratos decorrentes de propostas apresentadas antes da vigência da lei resultante desta MP.
63	Senador Roberto Rocha (PSB/MA)	art. 1º	Obrigar a observação dos requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária na construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais.
64	Deputado Marcelo Álvaro (PRP/MG)	art. 1º	Estender a aplicação do RDC à contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de sistema de central de atendimento (<i>call center</i>).
65	Deputado Marcelo Álvaro (PRP/MG)	acresce artigo	Alterar o § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para incluir as empresas que prestam serviços de

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			recuperação de crédito na modalidade telecobrança entre aquelas que fazem jus aos benefícios fiscais previstos no caput do artigo.
66	Senador Romero Jucá (PMDB/RR)	acresce artigo	Permitir a utilização da arbitragem e mediação como meio de solução de conflitos relativos aos contratos regidos pela Lei nº 12.462/11.
67	Senador Romero Jucá (PMDB/RR)	acresce artigo	Permitir a adoção do procedimento de manifestação de interesse privado (procedimento visando à seleção de estudos técnicos) para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos.
68	Senador Romero Jucá (PMDB/RR)	acresce artigo	Determinar que o custo global de obra e serviços de engenharia, quando adotado os regimes de execução de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada seja calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra.
69	Senador Romero Jucá (PMDB/RR)	acresce artigo	Incluir a matriz de riscos como elemento obrigatório do anteprojeto para a contratação integrada.
70	Senador Romero Jucá (PMDB/RR)	acresce artigo	Estabelecer seguro-garantia (entre 10% e 30% do valor total estimado para a contratação) nos contratos de obras e serviços de engenharia, que preveja a retomada do objeto contratual sob responsabilidade do segurador.
71	Deputado Sérgio Vidigal (PDT/ES)	art. 1º	Responsabilizar, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o agente público que rescindiu contrato por ato administrativo cuja motivação fique demonstrada improcedente ao final dos procedimentos recursais.
72	Deputado Sérgio Vidigal (PDT/ES)	art. 1º	Acrescentar entre as diretrizes que disciplinam o RDC a “ampla publicidade por via eletrônica de todas as fases e procedimentos dos processos de licitação e contratação.